

BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira 13 de Novembro de 2013

Número 45

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública—Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 21/2013.

Aprovado o Regulamento de Partilha de infraestruturas passivas de Telecomunicações e outros recursos de Rede, anexo ao presente decreto do qual faz parte integrante.

Decreto n.º 22/2013.

Aprovado o Regulamento Relativo à Identificação de Assinantes das Redes de Telecomunicações Móveis do País.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/2013

de 13 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer os procedimentos a observar na partilha de infraestruturas passivas de comunicações ao abrigo do disposto nos artigos 121.º do Decreto da lei 5/2010, lei de Base das tecnologias da Informação e Comunicação, o Governo, nos termos do Artigo 100.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento de partilha de infraestruturas passivas de Telecomunicações e outros

recursos de Redes, anexo ao presente decreto do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

O presente decreto entra em vigor à data da sua publicação em Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 27 de Setembro de 2013. - O Primeiro Ministro de Transição, Eng.º **Rui Duarte de Barros**. - O Ministro de Estado dos Transportes e Telecomunicações, Eng.º **Orlando Mendes Viegas**.

Promulgado em 13 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo**.

REGULAMENTO DE PARTILHA DE INFRA - ESTRUTURAS PASSIVAS DE TELECOMUNICA- ÇÕES E OUTROS RECURSOS DE REDE

ARTIGO 1.º

(Objeto e Âmbito)

O presente Regulamento estabelece as regras a serem observadas na partilha de Infraestruturas passivas de telecomunicações e outros recursos de redes e aplica-se aos operadores, proprietários ou detentores de redes de telecomunicações em todo o território nacional.

ARTIGO 2.º**(Objetivos)**

O presente regulamento tem por objetivo racionalizar a implantação de infraestruturas passivas das telecomunicações e outros recursos de redes estimulando a sua partilha, mediante termos e remuneração a acordar entre as partes, tendo em conta:

- a) A redução da duplicação em investimentos de infraestruturas passivas de telecomunicações e outros recursos de redes;
- b) A proteção de áreas onde a implantação de infraestruturas passivas e outros recursos de redes suscitem preocupações ambientais e públicas;
- c) Os benefícios, para os consumidores em termos de preço, qualidade e disponibilidade de serviços.

ARTIGO 3.º**(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Acesso* - a disponibilização de instalações, infra-estruturas e serviços inerentes à acessibilidade a outros operadores;
- b) *Acordo de Partilha* - a convenção entre o proprietário ou detentor de rede e um operador solicitante;
- c) *ARN TICs* - Autoridade Reguladora Nacional das Tecnologias da Informação e Comunicação;
- d) *Caraterísticas Técnicas* - a informação que os fabricantes têm que oferecer para que os compradores possam conhecer com detalhe, as especificações dos produtos e sua finalidade;
- e) *Especificações do Fabricante* - as características técnicas que o fabricante oferece para um determinado produto;
- f) *Infraestrutura Passiva de Telecomunicações* - a infraestrutura não eletrónica que não contribui de forma ativa na transmissão, emissão e recepção de sinais, tais como espaço físico, condutas, edifícios, abrigos, compartimentos, mastros e/ou torres, sistemas de energia e refrigeração, proteção contra incêndios, terra de proteção contra incêndios e outros aspetos a considerar para a interligação e bom funcionamento dos equipamentos eletrónicos;
- g) *Operador Proprietário da Infraestrutura* - a entidade titular da infraestrutura de telecomunicações;

- h) *Operador de Rede de Telecomunicações* - a entidade que se dedica a exploração ou gestão de uma rede pública que preste serviços de telecomunicação pública;
- i) *Operador Detentor da Infraestrutura* - a entidade que explora ou gere uma ou mais infra-estrutura de telecomunicações propriedade de terceiros;
- j) *Operador Solicitante* - a entidade que requer ou solicita a partilha de infraestrutura ao operador proprietário ou detentor de infraestrutura;
- k) *Outros Recursos de Rede* - todos ou parte dos elementos da rede necessários para se efetivar a comunicação ou serviço pretendido;
- l) *Recurso Partilhado* - a parte compartilhada na infraestrutura de rede de telecomunicações incluindo outros recursos de rede;
- m) *Rede Pública de Telecomunicações* - o sistema de telecomunicações interligado e integrado, constituído por vários meios de transmissão e comutação utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral;
- n) *Terra de Proteção* - o circuito de distribuição de terra dos equipamentos de alimentação de energia, usado para fins de segurança.

ARTIGO 4.º**(Princípios de Partilha)**

1. A partilha de infraestruturas passivas das telecomunicações e outros recursos de redes, devem ser baseados em princípios de imparcialidade e não discriminação.

2. As negociações sobre os acordos de partilha de infraestruturas passivas de telecomunicações e outros recursos de rede entre o proprietário ou detentor e o operador solicitante devem observar o princípio de boa-fé.

3. O operador de rede deve avaliar e negociar as ofertas no mercado, antes de construir a sua própria infraestrutura e outros recursos de rede.

4. A construção de uma nova infraestrutura deve sempre que possível, obedecer ao princípio de construção de alternância entre os operadores.

ARTIGO 5.º**(Proposta do Acordo de Partilha)**

1. O acordo de partilha é proposto por qualquer dos operadores de telecomunicações interessado na partilha.

2. A contra-parte deve responder à proposta no prazo de 10 dias úteis, com conhecimento da ARN, indicando a data do início das negociações.

ARTIGO 6.º

(Condições Básicas para a Co-instalação)

1. Nenhum equipamento deve ser instalado ou utilizado em locais públicos sem a prévia homologação da Autoridade Reguladora, tendo em conta as seguintes condições básicas:

- a) Salvar a segurança e estabilidade de pessoas, edifícios, locais públicos e dos equipamentos;
- b) Manter um bom funcionamento dos equipamentos instalados, quer seja propriedade do operador detentor ou do operador solicitante;
- c) Observar os requisitos de compatibilidade técnica de funcionalidade e acessibilidade dos equipamentos.

2. O operador solicitante não pode ceder a terceiros, a qualquer título, o espaço disponibilizado pelo operador proprietário da infraestrutura, sem o prévio conhecimento e autorização deste.

ARTIGO 7.º

(Negociação do Acordo de Partilha)

1. A negociação do acordo de partilha incide, entre outros, sobre os seguintes aspetos:

- a) Os edifícios, torres, mastros, condutas, esteira de cabos, abrigos e compartimentos de determinados locais, incluindo os respectivos acessos e outros elementos considerados necessários para a operação;
- b) As facilidades essenciais para a operação da rede, tais como sistema de energia, refrigeração, proteção contra incêndios, terra de proteção e outros elementos;
- c) Os custos relativos à remoção dos equipamentos obsoletos, porventura existentes na infraestrutura;
- d) Os circuitos e outros serviços de comunicações;
- e) listagem detalhada dos equipamentos a instalar.

2. Durante o processo de negociação, o proprietário ou detentor da infraestrutura passiva de telecomunicações e outros recursos de redes deve:

- a) Fornecer informação relevante relativa ao recurso solicitado;
- b) Apresentar preços de partilha com a indicação dos critérios utilizados para o seu cálculo;
- c) Avaliar e responder as contrapropostas submetidas pelo solicitante, no prazo de 30 dias úteis.

3. Durante o processo de negociação, o operador solicitante deve:

a) Apresentar um pedido objetivo e claro quanto ao recurso a negociar;

b) Apresentar uma contraposta fundamentada, num prazo de 10 dias úteis, caso não concorde com a proposta apresentada pelo proprietário ou detentor da infraestrutura ou outro recurso de rede;

c) Concluir o acordo sobre a partilha de infraestruturas das telecomunicações e outros recursos de redes.

4. No período de negociação, caso não haja consenso entre as partes, estas podem solicitar a intervenção ARN, para a conclusão do acordo de partilha de infraestruturas das telecomunicações e outros recursos de redes.

ARTIGO 8.º

(Contrato de Partilha)

1. O contrato de partilha de infraestruturas passivas das telecomunicações e outros recursos de redes, estabelecido entre o proprietário ou detentor da rede e o operador solicitante, bem como as respetivas adendas, são obrigatoriamente reduzidos a escrito, com a especificação das condições e termos acordados, sendo um exemplar original enviado ARN, no prazo de 10 dias úteis após a assinatura do contrato entre as partes, para homologação.

2. O contrato de partilha das infraestruturas passivas de telecomunicações deve ser objeto de negociação com as autoridades administrativas locais, devendo sempre respeitar as zonas de proteção previstas na lei de terras e respetivo regulamento.

3. O contrato sobre as partilhas de infraestruturas passivas de telecomunicações e outros recursos de rede deve conter, entre outros.

Os seguintes elementos:

- a) Objeto do contrato;
- b) Enquadramento legal;
- c) Características técnicas dos recursos a partilhar;
- d) Procedimentos de acesso dos recursos a partilhar;
- e) Preços acordados;
- f) Vigência do contrato;
- g) Garantias de proteção dos recursos a partilhar;
- h) Nível de qualidade de serviço dos recursos a partilhar;
- i) Formas de resolução de conflitos.

ARTIGO 9.º**(Obrigações)**

1. As partes intervenientes no contrato de partilha devem manter e apresentar, sempre que solicitados, um seguro atualizado, que cubra os eventuais danos provocados, por equipamentos instalados nos espaços partilhados.

2. As partes intervenientes no contrato de partilha devem sempre que o equipamento não esteja assegurado, responsabilizar-se por quaisquer prejuízos que venham a sofrer na proporção dos danos sofridos pelos equipamentos.

3. As partes intervenientes no contrato de partilha devem responsabilizar-se e indemnizar terceiros, por danos que venham a sofrer, motivados pela implantação da infraestrutura.

4. O proprietário ou detentor é obrigado a partilhar a sua infraestrutura e outros recursos de rede, dando primazia ao primeiro operador que se apresente a solicitar a partilha.

ARTIGO 10.º**(Registo e Prestação de Informação)**

1. As partes devem manter um registo atualizado de todo o processo de negociação e contração de partilha de infraestrutura passivas de telecomunicações e outros recursos de rede.

2. O proprietário ou o detentor da infraestrutura passivas de telecomunicações e outros recursos de rede deve disponibilizar prontamente ao operador solicitante a seguinte informação quando solicitada:

a) Localização de qualquer infraestrutura passiva de telecomunicações e outros recursos de rede, em região ou lugar especificado.

b) As características técnicas relevantes do recurso partilhado e quaisquer condições de uso aplicáveis;

c) A disponibilidade do recurso partilhado.

3. A informação partilhada na negociação é de natureza confidencial.

ARTIGO 11.º**(Indisponibilidade de Partilha de Infraestruturas Existentes)**

1. Considera-se haver indisponibilidade para a partilha de infraestrutura de telecomunicações e outros recursos de rede existentes, quando, tomando em conta as especificações técnicas dos equipamentos.

2. Considerados, o seu funcionamento eficiente e seguro, não existam capacidades para acomodar outros equipamentos adicionais.

3. No caso referido no número anterior, o proprietário ou detentor de infraestruturas e outros recursos de rede existentes não poderá justificar a sua indisponibilidade de partilha com base na existência de equipamentos obsoletos ou desnecessários para os fins operacionais.

4. Para garantir a partilha, os intervenientes devem estudar todas as possibilidades que levem a ultrapassar a indisponibilidade, visando a celebração do acordo.

ARTIGO 12.º**(Construção de Infraestruturas)**

1. As infraestruturas passivas de telecomunicações devem ser erguidas com capacidade adequada para garantir a partilha com outros operadores licenciados.

2. O disposto no número anterior é de cumprimento obrigatório e sujeito a sanções em caso de incumprimento.

ARTIGO 13.º**(Determinação de Preços)**

1. Os preços de partilha de infraestruturas e outros recursos de rede de telecomunicações devem ser obtidos por acordo entre as partes.

2. O proprietário ou detentor de infraestruturas e outros recursos de rede de telecomunicações deve fornecer à ARN a fórmula de cálculo de preços de partilha de infraestrutura de telecomunicações e outros recursos de rede, podendo, se julgar necessário, propor o ajuste de parte ou de todos os preços.

ARTIGO 14.º**(Resolução de Litígios)**

1. Não havendo acordo sobre a partilha de infra-estruturas de telecomunicações e outros recursos de rede, qualquer das partes deve em primeiro lugar, apresentar à ARN os fatos que permitam uma mediação do conflito emergente.

2. A ARN pode solicitar informações adicionais às partes envolvidas no litígio, antes de decidir sobre o diferendo.

3. A ARN deve atuar, visando o estabelecimento do acordo, entre as partes, num prazo de 20 dias.

4. Durante o período de mediação, se nenhum acordo de partilha for alcançado, a ARN determina os termos e as condições de partilha, com base nas propostas recebidas pelas partes em conformidade com as disposições legais e regulamentares ao caso aplicáveis.

5. A decisão sobre o acordo de partilha deve ser publicada em forma de resolução da ARN e, publicada em Boletim Oficial.

ARTIGO 15.º

(Infrações e Multas)

1. As infrações cometidas no âmbito do presente regulamento serão alvo das seguintes multas:

- a) A inobservância do disposto no Artigo 10.º do presente regulamento, relativamente à criação, manutenção e atualização de um registo adequado, corresponde a uma multa no valor de Cinco Milhões e quatrocentos Mil Francos CFA;
 - b) A recusa na prestação de informação relevante à outra parte, dentro do prazo estipulado no n.º 2 do Artigo 5.º do regulamento presente, corresponde a multa no valor de Onze Milhões Cento e Oitenta Mil Francos CFA;
 - c) A cedência, por parte do solicitante do espaço disponibilizado pelo operador da infraestrutura sem o conhecimento e consentimento deste, nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do presente regulamento corresponde a uma multa no valor de Doze Milhões e Setecentos Mil Francos CFA;
 - d) O atraso injustificado ou deliberado das negociações por qualquer das partes, sobre o contrato de partilha ou da sua adenda, corresponde a multa no valor de Seis milhões Trezentos e Cinquenta Mil Francos CFA;
 - e) A não conclusão e assinatura de contrato de partilha, dentro do prazo estipulado no Artigo 7.º do presente regulamento corresponde a multa no valor de Dezacete Milhões Oitocentos Mil Francos CFA;
 - f) A recusa de fornecimento de quaisquer dados solicitados pela ARN, nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º do presente regulamento, corresponde a multa no valor de Dez Milhões Oitocentos Mil Francos CFA;
 - g) O incumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 12.º do presente regulamento, corresponde a multa no valor de Doze Milhões de Francos CFA;
 - h) A apresentação de dados falsos à ARN, corresponde a multa no valor de Dez Milhões Setecentos Mil Francos FCA.
2. As multas devem ser pagas na ARN no período de 15 dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação.
3. O incumprimento da disposição do número anterior, sujeita o infrator a um acréscimo de 10% ao valor da multa, se o atraso corresponder a 15 dias.

4. O incumprimento do pagamento da multa, conforme dispõe o número anterior, sujeita o infrator ao pagamento de 1% de juro de mora diário, até um período de 30 dias úteis.

5. O operador inconformado com a multa pode, dentro de 10 dias úteis contados a partir da data de notificação da multa, reclamar junto a ARN, a revisão da mesma.

6. Cabe a ARN analisar a fundamentação do requerimento referido no número anterior e tomar a respetiva decisão e comunicar ao interessado, no prazo de 10 dias úteis.

ARTIGO 16.º

(Reincidência)

Em caso de reincidência o operador prevaricador pode ser sancionado com o dobro da multa.

ARTIGO 17.º

(Atualização das Multas)

Competem aos Ministros que superintendem as áreas das comunicações e das Finanças procederem a atualização dos valores das multas fixados pelo presente Regulamento.

ARTIGO 18.º

(Destino das Multas)

As multas decorrentes do incumprimento ao estabelecimento no Artigo 15.º serão revertidas em 60 por cento para a ARN e, 40 por cento para os cofres do Estado, conforme o disposto no Artigo 12.º da Lei de Base das TICs, de 27 de Maio de 2010.

Decreto n.º 22/2013

de 13 de Novembro

Hoje, mais do que nunca, assiste-se no País a um aumento preocupante de queixas junto dos órgãos de polícia criminal, assim como, de demandas judiciais originadas por insultos e ameaças telefónicas a figuras públicas, como também, a cidadãos comuns.

Nesta era de informação e comunicação o crime organizado também cresce ao ritmo das inovações tecnológicas e associam-se sobremaneira à segurança e estabilidade do País. O acesso fácil e recorrente ao telemóvel para fins criminais torna periclitante a intervenção policial.

Nesta esteira urge regulamentar a identificação de assinantes de forma a coadjuvar os órgãos da justiça na prevenção e no combate à criminalidade e na identificação célere dos agentes do crime.

Na procura de soluções, o presente regulamento estabelece o procedimento obrigatório das chamadas

de assinantes, exortando todas as empresas operadoras de telefonia móvel e seus revendedores, no sentido de pôr termo à venda indiscriminada de cartões SIM. O processo consiste na obrigatoriedade de apresentação de uma peça identificação válida (ou seja, o passaporte, o bilhete de identidade, o cartão consular ou os respetivos documentos para os não nacionais) e registo de comércio no caso de lojas e empresas.

Assim, o Governo decreta nos termos da alínea d), do n.º 1 do Artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento Relativo à Identificação de Assinantes das Redes de Telecomunicações Móveis Celulares da Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 2013. - O Primeiro Ministro de Transição, Eng.º **Rui Duarte de Barros**. - O Ministro de Estado dos Transportes e Telecomunicações. - Eng.º **Orlando Mendes Viegas**.

Promulgado em 13 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição. **Manuel Serifo Nhamadjo**.

REGULAMENTO RELATIVO À IDENTIFICAÇÃO DE ASSINANTES

ARTIGO 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece as condições para a identificação dos assinantes das redes de telecomunicações móveis celulares terrestres (pré-pago, pós-pago).

2. As condições de identificação dos assinantes estabelecidas no presente regulamento não se aplicam às redes privadas de telecomunicações das forças de defesa e de segurança.

ARTIGO 2.º

(Identificação dos Clientes)

1. Os operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações móveis celulares terrestres são instados a procederem à identificação dos seus clientes, recolhendo e conservando os dados relativos aos mesmos.

2. Os operadores de redes e prestado de serviços de telecomunicações móveis celulares que tenham autorizado a venda e distribuição dos seus serviços com outras sociedades de comercialização de serviços, devem tomar todas as disposições necessárias para que os seus distribuidores oficiais procedam identificação dos seus clientes no momento da comercialização dos serviços.

3. Nenhum operador é autorizado a vender mais de dois (2) cartões SIM a cada pessoa física.

ARTIGO 3.º

Fornecimento de Dados

1. Toda a pessoa singular ou coletiva que desejar subscrever-se junto a uma Empresa que presta os serviços de telecomunicações móveis celulares é obrigada a identificar-se, de conformidade com as disposições do presente regulamento.

2. Toda a pessoa singular ou coletiva na qualidade de detentor de um cartão SIM - pré-pago ou pós-pago, à data de entrada em vigor do presente regulamento, é obrigada a se fazer identificar.

ARTIGO 4.º

Ativação de Cartões SIM

1. A venda de cartões SIM pré-ativados pelos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações móveis celulares fica interdita após a entrada em vigor do presente regulamento.

2. A ativação dos cartões SIM não pode ser feita sem a identificação do cliente, em conformidade com as disposições do presente regulamento.

ARTIGO 5.º

Peças de Identificação

1. O Operador de rede e prestadores de serviços de telecomunicações móveis celulares é obrigado a exigir a todos os subscritores dos seus serviços, a sua presença física e a apresentação de uma das peças válidas dos seguintes documentos:

I - CIDADÃOS NACIONAIS

- a) Registo notarial de nascimento
- b) Bilhete de identidade;
- c) Passaporte;
- d) Carta de condução.

II - CIDADÃOS ESTRANGEIROS

- a) Passaporte
- b) Cartão consular;
- c) Cartão de refugiado;
- d) Autorização de residência.

2. A pessoa que se inscrever por conta de outrem deverá identificar-se, no momento de compra do cartão, de conformidade com o presente regulamento e apresentar a identificação do beneficiário, cabendo-lhe a inteira responsabilidade pela subscrição.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o beneficiário é o responsável pela utilização dos serviços subscritos.

4. Em caso de cessão de número, o cedente deve declarar a cessão e o cessionário identificar-se junto do operador.

ARTIGO 6.º

Tipo de Informação a Fornecer

O operador de rede e prestadores de serviços de telecomunicações móveis celulares terrestres devem recolher, junto do subscritor, além das cópias dos documentos apresentados, as seguintes informações:

1. PARA PESSOAS SINGULARES:

- a) Nome e apelido;
- b) Data e lugar de nascimento;
- c) Natureza da peça de identidade apresentada;
- d) Número da peça de identidade, data e lugar de emissão;
- e) Endereço atual da residência;
- f) Número de telefone atribuído;
- g) Profissão.

2. PARA PESSOA COLETIVA MORAL:

- a) Denominação do requerente;
- b) Endereço atual;
- c) Nome e apelido do responsável requerente;
- d) Número do Registo Comercial;
- e) Número de telefone.

ARTIGO 7.º

Proteção de Dados

1. O operador de rede e prestadores de serviços de telecomunicações móveis celulares devem tomar todas as medidas de proteção, de confidencialidade e de integridade dos dados fornecidos pelos clientes.

2. Estes dados não devem ser acessíveis salvo por requisição escrita da autoridade judicial competente.

ARTIGO 8.º

Conservação de Dados

O operador de rede e prestadores de serviços de telecomunicações móveis celulares devem conservar durante três meses, no mínimo, sob o formato eletrónico

ou qualquer outro formato, as informações recolhidas e as cópias das peças dos clientes excluídos ou suspensos.

ARTIGO 9.º

Prazo para a Identificação dos Clientes

1. O operador de rede e prestadores de serviços de telecomunicações móveis celulares dispõe de um prazo de doze meses, contados a partir da entrada em vigor do presente regulamento, para identificar todos os seus clientes.

2. Para o efeito do número anterior, o operador de rede e prestadores de serviços de telecomunicações móveis celulares devem levar a cabo uma campanha de informação sobre o processo de identificação, junto dos seus clientes.

ARTIGO 10.º

Medidas de Coação

1. *Passado os nove primeiros meses dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior*, o operador da rede e prestadores de serviços de telecomunicações móveis celulares terrestres procederão à restrição, em modo recepção simples, aos clientes que figurarem no seu Banco de Dados como ainda não identificados.

2. Os serviços completos poderão ser reestabelecidos em caso de ocorrer a identificação do cliente, *num prazo de três meses*, contados a partir da data da sua restrição em modo de simples recepção.

3. *Findo o prazo de doze meses* o operador de rede e prestadores de serviços de telecomunicações móveis celulares procederá a desativação sistemática do cartão SIM dos clientes não identificados.

4. *Volvidos os doze meses* previstos para a identificação, o cliente não terá direito ao reembolso de crédito de comunicação remanescente, nem será ressarcido de eventuais interesses de comunicação, em caso de desativação dos serviços como resultado do não respeito das disposições do presente regulamento.

5. O operador de rede e prestadores de serviços de telecomunicações móveis celulares não são obrigados a reembolsar os créditos de comunicação em curso, nem será o ressarcidos dos interesses da comunicação, em caso de suspensão provisória ou de realização dos serviços resultantes do não respeito das presentes disposições.

ARTIGO 11.º

Perda ou Roubo do Cartão SIM

1. O cliente tem a obrigação de declarar ou dar a conhecer, imediatamente, a perda ou roubo do seu

cartão SIM. Em caso do não respeito desta obrigação, o cliente será responsável judicialmente por toda e qualquer infração cometida a partir do seu cartão SIM.

2. O operador de rede e prestadores de serviços de telecomunicações móveis deve informar ao seu cliente desta obrigação de declaração.

ARTIGO 12.º

Comunicação, Seguimento e Controlo

1. O operador de rede e prestadores de serviços de telecomunicações móveis devem comunicar à Autoridade Regulador Nacional das Tecnologias da Informação e Comunicações (ARN), trimestralmente, durante o período de identificação, sobre o estado do processo de identificação dos clientes, até ao fim da operação.

2. A ARN pode, a qualquer momento, proceder ao controlo e verificação do cumprimento do estipulado no presente regulamento.

ARTIGO 13.º

Responsabilização Judicial

O operador de rede e prestadores de serviços de telecomunicações móveis que não respeitarem estas normas serão judicialmente responsabilizados.

ARTIGO 14.º

Litígio

Os litígios emergentes na aplicação do presente regulamento entre o operador de rede e os prestadores de serviços de telecomunicações móveis e o cliente serão dirimidos pela ARN. Neste caso, as decisões da ARN serão imediatamente aplicáveis, não obstante o recurso à via judicial.